



**Tribunal Regional Eleitoral**  
do Rio de Janeiro

# **Orientações para o Registro de Candidaturas**

Interessados: Partidos políticos e candidatos  
com domicílio eleitoral no Estado do Rio de  
Janeiro

## **Eleições 2018**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE  
JANEIRO**

**COMPOSIÇÃO ATUAL:**

**Desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos**

Presidente

**Desembargador Carlos Santos de Oliveira**

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

**Desembargador Federal Luiz Antonio Soares**

Membro efetivo

**Desembargadora Eleitoral Cristina Serra Feijó**

Membro efetivo

**Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia**

Duarte

Membro efetivo

**Desembargadora Eleitoral Cristiane de Medeiros Brito Chaves**

Frota

Membro efetivo

**Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos**

Membro efetivo

**Dr. Sidney Pessoa Madruga da Silva**

Procurador Regional Eleitoral

**Adriana Freitas Brandão**

Diretora-Geral

## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

Presidência (pres@tre-rj.jus.br)

Diretoria-Geral (dg@tre-rj.jus.br)

Secretaria Judiciária ( sjd@tre-rj.jus.br)

Endereço: Av. Presidente Wilson, 194/198 - Centro

CEP 20.030-021 - Tel: (21) 3436-8000

Site: *www.tre-rj.jus.br*

Organizador:

Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Equipe Técnica:

Sonia Cristina Amaro da Cunha de Sousa.

(sonia.sousa@tre-rj.jus.br)

## SUMÁRIO

|  |       |
|--|-------|
| 1. OBJETIVO.....   | 07    |
| 2. LEGISLAÇÃO BÁSICA A SER OBSERVADA.....                              | 07/08 |
| 3. CARGOS DISPUTADOS NAS ELEIÇÕES DE 2016.....                         | 09    |
| 4.CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.....                                      | 08/09 |
| 5. QUEM NÃO PODE SER CANDIDATO.....                                    | 10    |
| 6. INCOMPATIBILIDADE PARA SER CANDIDATO:<br>DESINCOMPATIBILIZAÇÃO..... | 10/11 |
| 7. PARTIDO POLÍTICO.....   | 12    |
| 8. COLIGAÇÕES.....   | 12/13 |
| 9. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS.....   | 13/14 |
| 10. IDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS E DAS LEGENDAS<br>PARTIDÁRIAS.....    | 15    |
| 11. NÚMERO DE CANDIDATOS QUE PODEM SER<br>REGISTRADOS.....             | 16/17 |
| 12. PRAZO PARA REQUERER O PEDIDO DE REGISTRO DE<br>CANDIDATURA.....    | 17/18 |
| 13. O QUE É CAND <sub>ex</sub> ?.....                                  | 19/20 |
| 14. O QUE É DRAP, RRC E RRCI?.....                                     | 20/21 |
| 15. SUBSCRITOR DO PEDIDO DE REGISTRO.....                              | 21/22 |

|   |              |
|---|--------------|
| <b>16. PROVIDÊNCIAS DO CANDIDATO APÓS A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO.....</b> | <b>22/23</b> |
| <b>17. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS NO PEDIDO DE REGISTRO.....</b>         | <b>23/31</b> |
| <b>18. DILIGÊNCIAS.....</b>   | <b>31</b>    |
| <b>19. NOME DO CANDIDATO.....</b>   | <b>32/33</b> |
| <b>20. HOMONÍMIA.....</b>   | <b>33/34</b> |
| <b>21. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA.....</b>  | <b>34</b>    |
| <b>22. CANCELAMENTO DO REGISTRO.....</b>  | <b>34</b>    |
| <b>23. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS.....</b>  | <b>35/36</b> |
| <b>24. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.....</b>                     | <b>37/38</b> |
| <b>25. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE.....</b>  | <b>39/40</b> |
| <b>26. JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.....</b>                                    | <b>40/42</b> |
| <b>27. RECURSO PARA O TSE.....</b>  | <b>42</b>    |
| <b>28. AUDIÊNCIA DE VERIFICAÇÃO E VALIDAÇÃO DE DADOS E FOTOGRAFIA.....</b>          | <b>42/43</b> |
| <b>31. FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL E CONTAGEM DOS PRAZOS.....</b>            | <b>43/44</b> |
| <b>32. CALENDÁRIO RELEVANTE PARA O REGISTRO DE CANDIDATURAS.....</b>                | <b>45/48</b> |
| <b>33. ANEXOs 1, 2 e 3.....</b>   | <b>49/59</b> |

## **1. OBJETIVO:**

Esta cartilha tem por objetivo auxiliar os partidos políticos e candidatos, nos procedimentos relativos ao registro das candidaturas no pleito de 2018, visando facilitar e aprimorar a apresentação dos pedidos de registro, dinamizar a execução dos trabalhos, e prevenir medidas que possam inviabilizar uma candidatura.

## **2. LEGISLAÇÃO BÁSICA A SER OBSERVADA:**

- Constituição Federal de 1988 (condições de elegibilidade, hipóteses de inelegibilidade e reeleição);
- Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, que estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências;
- Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da CF, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 64/90;
- Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.7.1965) e Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que estabelece normas para as eleições, com as mudanças informadas pela Lei 13.165/15;
- Lei nº 9.096, de 19.9.1995, que dispõe sobre os partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, com as mudanças informadas pela Lei 13.165/15;
- Lei nº 13.165/2015, que Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina ( Minerreforma Eleitoral de 2015);

- Lei nº 13.488, de 06.10.2017, que altera as Lei nºs 9.504/97, 9.096/95 e 4.737/65 e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29/09/2015 (Minerreforma Eleitoral de 2015);
- Resolução TSE nº 23.555, de 18.12.2017, que aprova a Instrução nº 0604263-27.2017.6.00.0000, dispondo sobre o Calendário Eleitoral (Eleições de 2018);
- Resolução TSE nº 23.548, de 02.02.2018, que aprova a Instrução nº 0604339-51.2017.6.00.000, dispondo sobre a escolha e o registro de candidatos nas Eleições de 2018;
- Resolução TSE nº 23.465, de 17.12.2015, que aprova a Instrução nº 3 (750-72.1995.6.00.0000), disciplinando a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos;
- Estatuto Partidário ou, na hipótese de omissão no Estatuto, as normas estabelecidas pelo órgão de direção nacional do partido, relativas à realização das convenções para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações.

### 3. CARGOS DISPUTADOS NAS ELEIÇÕES DE 2018 NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

Eleições Majoritárias: Governador e Vice-Governador e Senador da República e suplentes.

Eleições Proporcionais: Deputado Federal e Deputado Estadual.

### 4. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE:

O candidato que pretende investidura em cargo eletivo nas Eleições de 2018 deve preencher os seguintes requisitos:

- a) **Nacionalidade brasileira;**
- b) **O pleno exercício dos direitos políticos;**
- c) **O alistamento eleitoral;**
- d) **O domicílio eleitoral** na circunscrição, pelo prazo de **6 (seis) meses ( 07 de abril de 2018);**
- e) **A filiação partidária** deferida pelo partido desde **7 de abril de 2018**, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior;

#### SITUAÇÃO ESPECIAL DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PARA OS MILITARES

*O art. 14, § 8º, I e II, da Constituição Federal estabelece que o militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:*

*I - se contar menos de 10 anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;*

*II - se contar mais de 10 anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.*

*Segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (Consulta TSE nº 534). Ocorrendo essa hipótese, o partido político deverá imediatamente após a escolha em convenção comunicar à autoridade a qual o militar esteja subordinado. Havendo o deferimento do registro do candidato militar, caberá também à Justiça Eleitoral fazer essa mesma comunicação à autoridade superior.*

*O militar da reserva remunerada deve ter filiação partidária deferida 6 meses antes do pleito ou no prazo de 48 horas seguintes ao momento que passou para inatividade, caso esta tenha ocorrido menos de seis meses antes das eleições.*

**OBS:** É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazo de filiação partidária superiores aos previstos em lei com vistas a candidaturas a cargos eletivos (Lei 9096/1995, art 20). Os prazos de filiação partidária fixados no estatuto do partido com vista a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição (Lei 9096, art 20, parágrafo único).

**IMPORTANTE:** É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária (Lei nº 9094/1997, art 11º,§ 14).

**f) a idade mínima de :**

- a) 35 ( trinta e cinco) anos para Presidente, Vice-Presidente e Senador,
- b) 30( trinta) anos para Governador e Vice-Governador,
- c) 21 anos para Deputado Federal e Deputado Estadual.

**OBS:** A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo como referência a data da posse.

## **5. QUEM NÃO PODE SER CANDIDATO:**

Aquele que não preencher as condições de elegibilidade acima descritas e os inelegíveis não poderão ser candidatos.

**São inelegíveis:**

- a) Os inalistáveis e os analfabetos;
- b) No território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou do Distrito Federal ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Constituição Federal, art 14,§7º);

c) Os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990.

**OBS:** As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 10 e Resolução TSE nº 23.548/18, art. 56).

## **6. INCOMPATIBILIDADE PARA SER CANDIDATO: DESINCOMPATIBILIZAÇÃO**

A Lei Complementar 64/90 estabelece diversos prazos de afastamento de atividades para concorrer às eleições, sob pena de inelegibilidade. Assim, desincompatibilizar-se significa afastar, interromper o exercício de um cargo ou função para se tornar elegível.

Os artigos 14 e 15 da Resolução TSE nº 23.548/2018 estabelecem:

*“Art. 14. O Presidente da República, os Governadores de Estado e do distrito Federal e quem os houverem sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (Constituição Federal, art. 14, § 5º).*

*Parágrafo único. O Presidente da República ou os Governadores reeleitos não poderão candidatar-se ao mesmo cargo, nem ao cargo de vice para mandato consecutivo na mesma circunscrição (Resolução nº 22.005/2005).*

*Art. 15 Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito (Constituição Federal, art. 14, § 6º).”*

Os servidores públicos, empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público, bem como os detentores de cargo em comissão no serviço público devem se afastar de suas atividades com antecedência mínima de 3 (três) meses da data da eleição. (Confira outros prazos específicos na Lei Complementar 64/90).

Os prazos de desincompatibilização poderão ser consultados no endereço <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/prazo-de-desincompatibilizacao>.

Para comprovar o afastamento (prova de desincompatibilização) é necessário apresentar por ocasião da apresentação do pedido de candidatura, documento comunicando ao seu órgão ou entidade que estará se afastando das atividades durante todo o período exigido pela lei. Deve constar carimbo de recebimento ou protocolo com data anterior ao início do período de afastamento.

## **7. PARTIDO POLÍTICO:**

Poderá participar das Eleições de 2018 o partido político que, até **6 (seis) meses antes**, tenha registrado o seu Estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, e **tenha até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição**, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9504/97, art 4º; Lei 9096/95, art 10, parágrafo único, inciso II e Res -TSE 23.465/2015, art 35 e 43).

## **8. COLIGAÇÕES:**

É o agrupamento de dois ou mais partidos com o objetivo de atuar na disputa eleitoral.

É assegurado aos partidos políticos autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual ou distrital (CF, art 17, §1º).

Aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, é facultado celebrar coligações para eleições majoritárias, proporcionais, ou para ambas, podendo neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário (Lei nº 9.540/97, art 6º, caput e Resolução TSE nº 23.548/2018, art 4º).

A coligação terá denominação própria e poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (Lei nº 9.507/97, art 6º, § 1º - A e Resolução TSE nº 23.548/2018, art 6º § 1º).

O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos (Resolução TSE nº 23.548/2018, art 6º, § 3º).

## **9.CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS:**

As convenções partidárias no Estado, que ocorrem no período de **20 de julho a 5 de agosto de 2018**, objetivam decidir sobre a formação ou não de coligação, os cargos que o partido disputará, a escolha dos candidatos às eleições majoritárias e/ ou proporcionais, sorteio dos números dos candidatos e a escolha de representantes e/ou delegados, obedecidas às normas estabelecidas no estatuto partidário, lavrando-se a respectiva ata e lista de presença, em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

Não havendo previsão estatutária para a escolha e substituição dos candidatos e para formação de coligações, o órgão de direção nacional do partido político estabelecerá as normas e as publicará no Diário oficial da União até 180( cento e oitenta) dias da eleição e encaminhará ao TSE, antes da realização das convenções ( Lei 9504/97, art 7º, §1º; e Lei nº 9096/95, art 10).

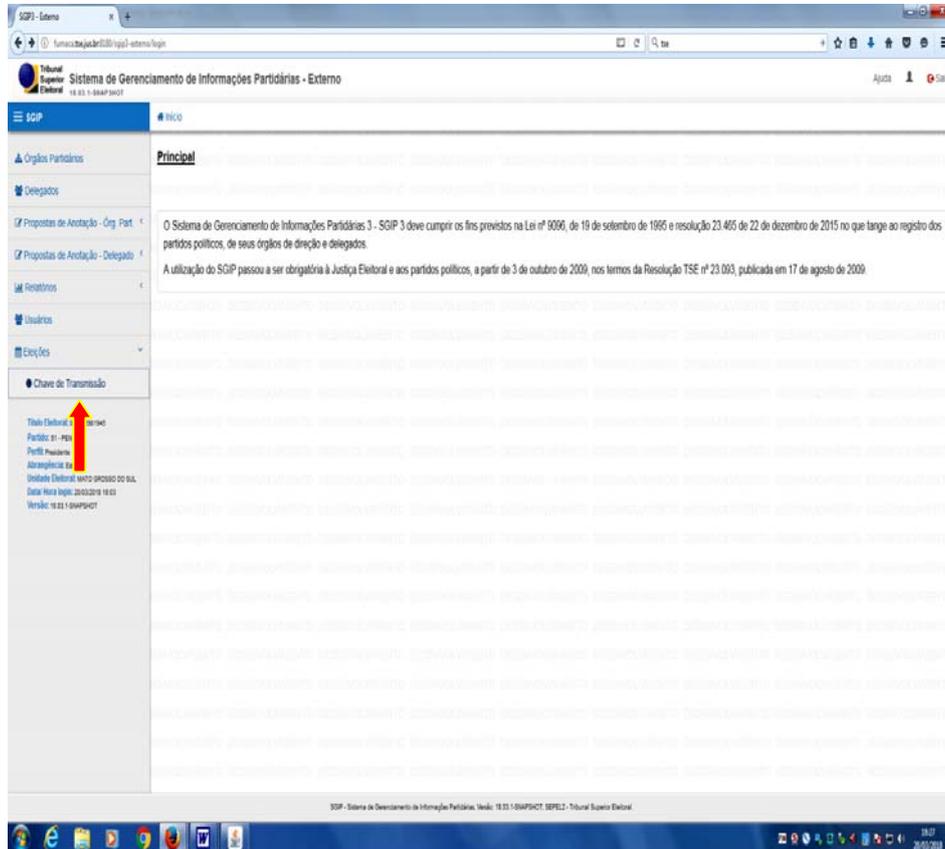
### ***NOVIDADE SOBRE ATA DE CONVENÇÃO:***

A ata da convenção e a lista dos presentes continuam a ser registrados em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral. A mudança foi na forma de apresentação da ata de convenção à Justiça Eleitoral. A ata e a lista de presença serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), e gravadas em mídia que deverá ser entregue no TRE ou poderá ser transmitida via Internet pelo próprio Sistema CANDex, até o dia seguinte ao da realização

da convenção, para que seja publicada na página da Internet do TRE e integrar os autos de registro de candidatura.

OBS: O partido que desejar transmitir a ata pela Internet deverá solicitar através do sistema SGIP3, com o usuário do partido e senha do presidente ou delegado, no menu eleições, a chave de transmissão.

OBS: Órgão Partidário sem CNPJ não poderá gerar a chave de transmissão.



O livro de registro da ata de convenção poderá ser requerido pela Justiça Eleitoral para conferência e veracidade das informações apresentadas.

As convenções partidárias poderão ser realizadas em prédios particulares ou públicos. No caso de prédios públicos, deverá ser comunicada por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima **uma semana**, a intenção de realizar ali a convenção, responsabilizando-se por quaisquer danos causados em decorrência de sua realização. Na hipótese de coincidência de datas, será observada a ordem de protocolo da comunicação.

O Órgão de Direção Nacional do partido, quando a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá anular a deliberação e os atos decorrentes da convenção, devendo ser comunicada aos Juízes Eleitorais até 14 de setembro de 2018. Se da anulação for necessário à escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 dias subsequentes à anulação.

## **10. IDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS E DAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS:**

Os números são escolhidos em convenção. Aos partidos políticos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo (Resolução TSE nº 23.548/2018, art 17).

Os candidatos de coligações, na eleições majoritárias, serão registrados com o número da legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número da legenda do respectivo partido, acrescido do número que lhes couber (Resolução TSE nº 23.548/2018, art 16, parágrafo único).

Os detentores de mandato de Deputado Federal e Estadual que não queiram fazer uso da prerrogativa de manter o número da eleição anterior, poderão requerer novo número ao órgão de direção de seu partido político, independentemente de sorteio (Resolução TSE nº 23.548/2018, art 17, § 1º).

## **11. NÚMERO DE CANDIDATOS QUE PODEM SER REGISTRADOS:**

Não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo (Código Eleitoral, art 88, caput).

Cada partido ou coligação nas as Eleições de 2018, no Estado do Rio de Janeiro, poderá requerer registro de:

- um candidato a Governador, com seu respectivo Vice;
- dois candidatos ao Senado Federal, com dois suplentes cada um;
- Para a Câmara de Deputados e Assembléia Legislativa, no total de até 150% ( cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher.

Neste cálculo será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Assim, no caso do Estado do Rio de Janeiro, o calculo será:

Deputados Federais:

$$46 \times 150\% = 69 \text{ registros}$$

Deputados Estaduais:

$$70 \times 150\% = 105 \text{ registros}$$

Do número de vagas requeridas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) de candidaturas de cada sexo. Neste cálculo, qualquer fração resultante será igualada a 1(um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo.

Assim, no Estado do Rio de Janeiro o cálculo será:

Deputados Federais:

**Percentual mínimo:  $69 \times 30\% = 20,7 = 21$  registros**  
**Percentual máximo:  $69 \times 70\% = 48,3 = 48$  registros**

Deputados Estaduais:

**Percentual mínimo:  $105 \times 30\% = 31,5 = 32$  registros**  
**Percentual máximo:  $105 \times 70\% = 73,5 = 73$  registros**

**IMPORTANTE:** O cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo será sempre efetuado com base no número de candidaturas **efetivamente requeridas** pelo partido ou coligação e deverá sempre ser observado nos casos de **vagas remanescentes ou de substituição**, ficando o deferimento do DRAP condicionado ao atendimento desse percentual.

## **12. PRAZO PARA REQUERER O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA:**

A partir da realização das convenções para as Eleições de 2018, os partidos ou coligações poderão apresentar pedidos de registro aos cargos de Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos Suplentes, Deputados Federais e Deputados Estaduais no Tribunal Regional Eleitoral..

O registro de candidatos a Governador e Vice-Governador far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte na indicação de coligação. Para o registro de Senador far-se-á com os respectivos suplentes (Resolução TSE nº 23.548/2018, art 21, §§ 1º e 2º).

### **Poderão ser apresentados pedidos:**

**Pedido Coletivo:** Os partidos e as coligações solicitarão ao Tribunal Regional Eleitoral, até às 19 horas do dia **15.8.2018**, o registro de seus candidatos (Resolução TSE nº 23.548/2018, art 22).

**Pedido Individual:** Na hipótese do partido político ou da coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo, individualmente, no prazo máximo de **2 ( dois) dias** contados da publicação do edital contendo os pedidos de registro de candidatos pelo Tribunal Regional Eleitoral, desde que escolhidos em convenção (Resolução TSE nº 23.548/2018, arts. 30 e 35, § 1º, inciso I).

**Pedido em Vaga Remanescente:** No caso de as convenções não indicarem o número máximo de candidatos, o órgão de direção do respectivo partido político poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até **07.9.2018**, observados os limites mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo (Resolução TSE nº 23.548/2018, art. 20, §§ 4º e 6º).

**Pedido de Substituição:** É permitida ao partido político ou coligação, após o termo final do pedido de do registro, a substituição de candidato da eleição majoritária ou proporcional, até 20 dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento, quando poderá ser efetivada após esse prazo, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (Resolução TSE nº 23.548/2018, art. 68, §§ 1º e 2º). Segundo o Calendário Eleitoral das Eleições de 2016 (Resolução TSE nº 23.555/2017), 20 dias antes do pleito corresponde ao dia **17.09.2018**.

## 14. O QUE É CANDex?

O CANDex é a denominação dada ao módulo externo do Sistema de Candidaturas, que foi desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, para uso obrigatório pelos partidos políticos, coligações e candidatos que pretendem concorrer nas Eleições de 2018, para os cargos Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos Suplentes, Deputados Federais e Deputados Estaduais.

A Resolução TSE nº 23.548/2018 determina que, os pedidos de registro de candidatura serão obrigatoriamente elaborados no Sistema CANDex, e gravados em mídia eletrônica, a qual deverá ser entregue no Tribunal Eleitoral até as 19 horas do dia 15/08/2018.

O pedido de registro poderá ser transmitido via Internet, através do Sistema CANDex, até as 24 horas (vinte e quatro) horas do dia **14 de agosto de 2018**. Neste caso, será necessário gerar no CANDex, o arquivo complementar e salvar em mídia para entrega até as 19 horas do dia 15/08/2018 à Justiça Eleitoral.

O sistema CANDex emitirá recibo de entrega consignando o horário em que foi transmitido o pedido de registro.

OBS: Da mesma forma que para transmitir a ata de convenção pela Internet, também para transmitir o pedido de registro será necessário a utilização da chave de transmissão gerada pelo Sistema SGIP3.

### **Algumas Observações sobre o Sistema CANDex:**

A Receita Federal não emitirá o CNPJ do candidato se o cep cadastrado para atribuição do CNPJ pela Receita Federal, não corresponder ao cep válido nos correios para o endereço fornecido pelo candidato.

Outro problema que ocorre na emissão do CNPJ, é no caso do candidato que se encontra com os dados divergentes entre o cadastro eleitoral e

os dados da Receita Federal. O caso mais freqüente é em relação ao nome da candidata, que no título de eleitor está com o nome de solteira e na Receita Federal está com o nome de casada, ou vice-versa. Neste caso, específico a candidata deverá preencher na opção endereço o nome que consta na Receita Federal.

A divergência no nome, CPF e inscrição eleitoral do candidato digitados no Sistema CANDex poderá acarretar problemas no peticionamento no PJe. Verificada a ocorrência de divergência entre os dados informados no pedido de registro e os constantes da Receita Federal do Brasil - RFB, antes da autuação e distribuição do processo de registro de candidatura, competirá ao Juiz Auxiliar despachar os requerimentos ordinários ( físicos) apresentados com o fito de promover alterações de dados no sistema de candidatura ( questão de ordem aprovada em 25/06/2017).

A declaração de bens do candidato deverá ser digitada no sistema CANDex, impressa e assinada, não podendo ser substituída pela entrega da declaração do imposto de renda.

Para gravar os arquivos que serão entregues à Justiça Eleitoral, utilize mídias de boa qualidade e sempre confira se os arquivos foram gravados antes da entrega à Justiça Eleitoral.

O sistema CANDex poderá ser obtido nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais ou do Tribunal Superior Eleitoral (<http://www.tse.jus.br>), bem como seu manual.

## **15. O QUE É DRAP, RRC E RRCI?**

**DRAP** – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – é o formulário de pedido de registro de candidaturas, que é impresso pelo sistema CANDex, contendo os dados do partido e da coligação e a lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos.

**RRC** – Requerimento de Registro de Candidatura – é o formulário utilizado para o pedido de registro de candidatura, contendo os dados, fotografia e documentos de cada candidato.

**RRCI** – Requerimento de Registro de Candidatura Individual – reúne as informações relativas a candidato que pleiteia individualmente seu registro de candidatura, visto não constar seu nome da relação do DRAP do partido/coligação.

Os requerimentos de DRAP, RRC e RRCI deverão ser impressos, assinados e mantidos pelos respectivos subscritores e poderão ser requeridos pela Justiça Eleitoral para conferência de sua veracidade

O RRC, RRCI e a declaração de bens do candidato podem ser subscritos por procurador constituído por instrumento particular, com poderes específicos para o ato.

## **16. SUBSCRITOR DO PEDIDO DE REGISTRO:**

Aquele que assina o pedido de registro de candidatura é chamado de subscritor do pedido.

### **▪ PARTIDO QUE CONCORRE ISOLADAMENTE :**

- a) presidente do Órgão de Direção Estadual;
- c) delegado devidamente registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);

### **▪ COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA :**

- a) representante da coligação, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral, conforme estabelece o, da Resolução TSE nº 23.548/2018, art 7º, inciso I.
- b) presidentes dos partidos políticos coligados;

- c) delegados dos partidos políticos coligados;
- d) maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção;
- e) delegado da coligação designado na forma do art. 7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.548/2018 (art. 24, inciso II, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

OBS: Os subscritores do pedido de registro deverão informar no sistema CANDex o número de seu título eleitoral e CPF.

## **17. PROVIDÊNCIAS DO CANDIDATO APÓS A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO:**

Após a apresentação do pedido de registro, os candidatos poderão acompanhar a publicação do edital de candidatos, no Diário da Justiça Eletrônico **até o dia 20 de agosto de 2018**.

O candidato que não constar do edital, e que tenha sido escolhido em convenção e consta da ata de convenção do partido ou coligação, poderá apresentar, em 2 dias após a publicação do edital, Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI. Caso o partido ou coligação não tenha apresentado o formulário de DRAP, será intimado pelo Tribunal Regional Eleitoral para apresentá-lo no prazo de **3 dias**.

A partir da publicação do edital, os dados dos candidatos serão divulgados na Internet para consulta dos interessados no endereço: [www.tse.jus.br - divulgaCand](http://www.tse.jus.br - divulgaCand).

A partir do recebimento dos pedidos de registro de candidatura, os dados serão encaminhados automaticamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para fornecimento, em até **3 dias úteis**, do número de registro no CNPJ. O número poderá ser consultado na página de Internet: <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoaJuridica/CNPJ/Eleicoes/consulta.asp>.

Se após 3 dias úteis do pedido de registro de candidatura, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não conceder o CNPJ, o candidato deve verificar na página de Internet da Justiça Eleitoral o motivo que inviabilizou a concessão e regularizar a pendência.

## **18. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS NO PEDIDO DE REGISTRO:**

### **1) DRAP:**

O formulário DRAP deve ser preenchido com as seguintes informações (art. 25 da Resolução TSE nº 23.548/2018):

- a) nome e sigla do partido político;
- b) na hipótese de coligação, o nome da coligação e as siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de seu representante e de seus delegados;
- c) data das convenções;
- d) cargos pleiteados;
- e) telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para comunicação com a Justiça Eleitoral;
- f) endereço eletrônico para recebimento de comunicações;
- g) endereço completo para recebimento de comunicações;
- h) telefone fixo ( Lei nº 9.504/1997, art 96-A);
- i) lista com os nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos.

### **ATENÇÃO!**

Os formulários de DRAP deverão ser impressos, assinados e mantidos pelos respectivos subscritores e poderão ser requeridos pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade.

### **IMPORTANTE:**

Na apresentação do DRAP deve ser observado:

- Partido concorrendo isolado - será necessária a apresentação de um único DRAP, devendo ser assinalado em campo específico do formulário, quais são os cargos em que estará lançando candidatos. Exemplo: Se um partido concorre isolado e lança candidatos para a eleição majoritária e proporcional, ele deve apresentar um único DRAP, assinalando os cargos da majoritária e da proporcional que lançará candidatos.

Na hipótese de formação de coligação:

- Se a composição da coligação majoritária for idêntica à coligação para a eleição proporcional, apresentar-se-á à Justiça Eleitoral um único DRAP contemplando todos os cargos a que concorrerá no pleito.

- Se houver desmembramento da majoritária para a formação de coligações proporcionais, será necessária a apresentação de um DRAP para a coligação majoritária e de tantos DRAPs quantos forem as coligações proporcionais constituídas, inclusive para o partido que resolva concorrer isolado na eleição proporcional.

## **2) RRC e RRCI:**

O RRC e RRCI deverão ser preenchidos com as seguintes informações:

- dados pessoais: título de eleitor, nome completo, data de nascimento, Unidade da Federação e Município de nascimento, nacionalidade, sexo, cor ou raça, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a Unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa física (CPF);

- dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para comunicação com a Justiça Eleitoral, endereço eletrônico para recebimento de comunicações, endereço completo para recebimento de comunicações, telefone fixo e endereço fiscal para atribuição de CNPJ

- dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e quais eleições já concorreu;

- declaração de ciência do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição ou indeferimento, cassação ou cancelamento do registro; ( NOVO)

- autorização do candidato;

- o endereço eletrônico onde estão disponíveis as propostas defendidas pelo candidato a Governador.(NOVO). Caso as propostas não estejam disponíveis em sítio da Internet, o documento deve ser anexado ao CANDex para entrega com o pedido de registro.

### **ATENÇÃO:**

Os formulários de RRC e RRCI devem ser impressos, assinados pelo candidatos ( ou procurador constituído por instrumento particular, com poderes específicos para o ato) e mantidos sob a guarda dos respectivos subscritores e podem ser requeridos pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade.

O requerimento de RRCI deve ser elaborado obrigatoriamente no Sistema CANDex e gravado em mídia a ser entregue no Tribunal Eleitoral, não sendo possível a transmissão pela Internet.

### **DOCUMENTOS QUE DEVEM SER ANEXADOS AO RRC E RRCI:**

O formulário de RRC ou RRCI deve ser apresentado com os seguintes documentos **anexados ao CANDex:**

- **Relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;**

OBS: O partido político ou a coligação deve manter em sua posse uma via impressa de bens assinada pelo candidato, que poderá ser requerida pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade. A relação de bens pode

ser subscrita por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato.

- **Fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a Vice e Suplentes, observado o seguinte**

Dimensões: 161 x 225 pixels (LxA) sem moldura;

Profundidade de cor : **24 bpp**; (mudou - antes era 8bpp e escala cinza)

Cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca;

Características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor.

- **Certidões criminais fornecidas:**

**Justiça Federal de:**

1ª instância - [www.jfrj.jus.br](http://www.jfrj.jus.br) ou na Av. Rio Branco, n.º 243 – Térreo (Cinelândia) – RJ da circunscrição na qual o candidato tenha seu domicílio eleitoral

2º grau ([www.trf2.jus.br](http://www.trf2.jus.br) ou na Rua do Acre, 80, Centro) da circunscrição na qual o candidato tenha seu domicílio eleitoral.

**Justiça Estadual de:**

1ª instância (Na capital: 1º, 2º e 3º distribuidores – Avenida Almirante Barroso, Nº 90; 4º Distribuidor – Rua do Carmo, nº 8 – Centro) da circunscrição na qual o candidato tenha seu domicílio eleitoral.

2º grau pela Internet da  
(<http://www4.tjrj.jus.br/certidao2grau/MenuCertidaoWeb.aspx>)  
circunscrição na qual o candidato tenha seu domicílio eleitoral.

Observações sobre a certidão de 2º grau estadual emitida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

A certidão deve ser emitida com a finalidade de apresentação na Justiça Eleitoral, conforme demonstrado no formulário abaixo:

Somente após preencher o cadastro acima, caso o sistema notifique impossibilidade de emissão da certidão via Internet, o interessado deverá

protocolizar um requerimento, levando cópia do CPF e do RG à Divisão de Protocolo do 2º Grau – DIPRO, localizada à Av. Erasmo Braga, 115, 4º andar, Lâmina II, Bloco F, sala 401 – Centro – Rio de Janeiro – RJ. No próprio requerimento de emissão da certidão o candidato pode imprimir modelo de requerimento a ser apresentado. Horário de atendimento da DIPRO é de segunda a sexta-feira, das 11h às 18h.

- Certidão da Justiça Militar - somente para os candidatos militares:

Militares Estaduais – As certidões da Justiça Estadual, para os candidatos domiciliados no município do Rio de Janeiro, as certidões do 1º, 2º, 3º e 4º distribuidores já contêm as informações referentes aos processos da Auditoria Militar. Para os candidatos domiciliados em outros municípios deverão encaminhar a certidão da auditoria militar.

Militares Federais – Superior Tribunal Militar (STM). Obs: Esta certidão é fornecida pela Internet – [www.stm.jus.br](http://www.stm.jus.br).

- Candidatos com que gozam de **foro por prerrogativa de função** devem apresentar também as seguintes certidões:

Senador e Deputado Federal – Supremo Tribunal Federal (STF)

Governador – Superior Tribunal de Justiça (STJ, ver Instrução Normativa STJ/GP nº 8 de 20/06/2018) e Assembleia Legislativa (ALERJ)

Vice-Governador – Tribunal de Justiça (TJ) e Tribunal Regional Federal (TRF)

Deputado Estadual, Juiz de Direito e Membro do Ministério Público Estadual – Tribunal de Justiça (TJ) e Tribunal Regional Federal (TRF);

Prefeito – Tribunal de Justiça (TJ), Tribunal Regional Federal (TRF) e Câmara Municipal.

Obs: **Vice-Prefeito não possui foro privilegiado.**

**Novidade:** Consultar o Provimento CGJ nº 14/2018, no anexo, que regulamenta a expedição de certidões criminais estaduais de primeiro grau, para fins de candidatura.

• **prova de alfabetização;**

A prova de alfabetização pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na **presença de servidor da Justiça Eleitoral (NOVO).**

• **prova de desincompatibilização**, quando for o caso (Se exerce ou tenha exercido algum cargo ou função pública. Vide tabela constante no seguinte endereço: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/prazos-de-desincompatibilizacao>)

• **cópia de documento oficial de identificação;**

• **Propostas defendidas pelos candidatos a governador, caso as propostas não estejam disponíveis em sítio na Internet.**

**OBSERVAÇÕES:**

Quando as certidões criminais forem positivas, o RRC E RRCI também deverão ser instruídos com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas, de cada um dos processos indicados. Ver item 8 da questão de ordem em anexo.

No caso de as certidões serem positivas em decorrência de homonímia e não se referirem ao candidato, este poderá apresentar

declaração de homonímia a fim de afastar as ocorrências verificadas (Lei nº 7.115/1983 e Decreto 85.708/1981) formulário no anexo.

Está dispensada a apresentação de certidões emitidas pela própria Justiça Eleitoral (filiação partidária, domicílio eleitoral, quitação eleitoral e inexistência de crimes eleitorais que serão aferidas com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral).

As certidões exigidas pela Justiça Eleitoral para instrução do requerimento de registro de candidatura terão validade de 60 dias a partir da sua expedição ( item 10 da questão de ordem em anexo).

A Justiça Eleitoral disponibilizará aos partidos políticos até 5 de junho de 2018, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

***ATENÇÃO!!! - Orientações para os candidatos que possuem multas eleitorais na Procuradoria da Fazenda Nacional:***

*Os candidatos condenados ao pagamento de multas eleitorais em representações, que não efetuaram o seu pagamento na Justiça Eleitoral, tiveram a documentação dessas multas encaminhadas à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para cobrança.*

*Quando há tal encaminhamento, a Justiça Eleitoral não pode mais emitir guia para recolhimento desses débitos, motivo pelo qual deve o devedor dirigir-se à PFN para fins de quitação do valor devido.*

*Uma vez efetuado o pagamento junto a PFN, o candidato deve comprovar tal pagamento perante a Justiça Eleitoral, juntando os documentos comprobatórios do recolhimento do débito aos autos do processo em que houve a condenação. Algumas regras devem ser observadas quando da comprovação do pagamento:*

*\* O DARF não é documento hábil a demonstrar o pagamento, pois não possui o número da representação da Justiça Eleitoral.*

*\* A certidão extraída do site da PFN também não é documento hábil a demonstrar o pagamento, porque não abrange os débitos encaminhados ao órgão fazendário e ainda não inscritos em dívida ativa.*

*Os documentos que devem ser apresentados são os seguintes:*

*\* Consulta ao COMPROT (sítio <http://comprot.fazenda.gov.br>) + Consulta ao e-CAC (obtido junto à PFN ou pela Internet (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>) OU cópia integral do processo administrativo fiscal. O importante é que os documentos apresentados tenham a informação de que a multa foi integralmente quitada ou que o seu parcelamento está em dia. Além disso, deve conter o número do processo da Justiça Eleitoral em algum desses documentos.*

## **19. DILIGÊNCIAS:**

Havendo qualquer falha, omissão ou ausência de documentos necessários a instrução do pedido de registro, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 4º, do art. 20, da Resolução TSE nº 23.548/2018, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado, de ofício, pela Secretaria Judiciária, para que o vício seja sanado no prazo de 3 dias (Resolução TSE nº 23.548/2018, art. 37).

As intimações serão realizadas, preferencialmente, pelo mural eletrônico ou por outro meio eletrônico que garanta a entrega ao destinatário (Resolução TSE nº 23.548/2018, art. 37, parágrafo único).

Os formulários e todos os documentos que acompanham o pedido de registro são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos respectivos custos e pela utilização que derem aos documentos recebidos (Resolução TSE nº 23.548/2018, art. 70).

Dados, documentos e estatísticas referentes aos registros de candidaturas estarão disponíveis no sítio eletrônico do TSE (Resolução TSE nº 23.548/2018, art 71).

## **20. NOME DO CANDIDATO:**

O Candidato será identificado pelo nome escolhido para constar na urna e pelo número indicado no pedido de registro.

O nome indicado pelo candidato, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida sobre a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente ( Resolução TSE nº 23.548/2018, art. 27).

Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital ou municipal (Resolução TSE nº 23.548/2018, art. 27, parágrafo único).

## **21. HOMONÍMIA:**

Verificando, no registro de candidato, que mais de um postulante escolheu o mesmo nome, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 1º):

a) havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro;

b) **deferirá** o uso do nome ao candidato que:

- até 15.8.2018 esteja exercendo mandato eletivo;
- tenha exercido mandato nos últimos quatro anos;
- tenha se candidatado nos últimos quatro anos com o nome que indicou;
- por sua vida política, social ou profissional seja identificado pelo nome que indicou;

c) não se resolvendo a homonímia com as regras do item “b”, os candidatos serão notificados para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

d) inexistindo acordo, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro);

e) será **indeferido** todo pedido de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo, tenha exercido mandato eletivo nos últimos quatro anos ou tenha concorrido em eleição, nos últimos quatro anos, com o nome coincidente.

OBS: A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor (Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 2º).

## **22. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA:**

Resolução TSE nº 23.548/2018 prevê no seu artigo 31 o seguinte:

*“Art. 31. No caso de ser requerido pelo mesmo partido político mais de um pedido de registro de candidatura para o mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária, a Justiça Eleitoral procederá à inclusão de todos os pedidos no Sistema de Candidaturas, certificando a ocorrência em cada um dos pedidos.*

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, serão observadas as seguintes regras:*

*I – serão inseridos, na urna eletrônica, apenas os dados do candidato vinculado ao DRAP que tenha sido julgado regular;*

*II – não havendo decisão até o fechamento do Sistema de Candidaturas e na hipótese de haver coincidência de números de candidatos competirá à Justiça Eleitoral decidir, de imediato, qual dos candidatos com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica.*

*III - os pedidos de registro serão distribuídos ao mesmo relator para processamento e julgamento em conjunto”.*

### **23. CANCELAMENTO DO REGISTRO:**

I. O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Resolução TSE nº 23.548/2018, art. 67).

II. O Tribunal Regional Eleitoral deverá imediatamente, de ofício, extinguir o registro de candidato que venha a falecer, quando tiverem conhecimento do fato, cuja veracidade deverá ser comprovada (Resolução TSE nº 23.548/2018, art. 66).

### **24. RENÚNCIA:**

O ato de renúncia, datado e assinado pelo renunciante, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas (Resolução TSE nº 23.548/2018, art 65).

O pedido de renúncia deve ser apresentada sempre ao juízo originário e juntado aos autos do pedido de registro do respectivo candidato para homologação (Resolução TSE nº 23.548/2018, art 65, § 1º).

Caso o processo esteja em grau de recurso, o pedido deve ser autuado na classe Petição (Pet) e, após homologação, remetido a instância superior (Resolução TSE nº 23.548/2018, art 65, § 2º).

A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição (Acórdão no REspe nº 264-18 e Resolução TSE nº 23.548/2018, art 65, § 3º).

## **24. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS:**

HIPÓTESES: (art. 68, caput, da Resolução TSE nº 23.548/2018).

- a) registro indeferido;
- b) registro cancelado;
- c) registro cassado;
- d) renúncia;
- e) falecimento.

### **Observações:**

A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, (Resolução TSE nº 23.548/2018, art. 68, § 1º, primeira parte).

O pedido de registro de substituto deve obrigatoriamente ser elaborado no CANDex, devendo a mídia ser entregue no Tribunal Regional Eleitoral ou transmitida via Internet na forma do artigo 22 da Resolução TSE 23.548/2018, contendo as informações e os documentos previstos nos artigos 26 e 28 da citada resolução.

Não deve ser deferido o pedido de substituição de candidato quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo previstos no § 2º do art. 20 da Resolução TSE nº 23.548/2018 (Resolução TSE nº 23.548/2018, art. 68, § 6º).

### **PRAZOS PARA SUBSTITUIÇÃO:**

- a) o pedido de registro deve ser apresentado no prazo de até 10 dias, contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (Resolução TSE nº 23.548/2018, art. 68, § 1º);
- b) caso a substituição decorra de renúncia, o prazo de 10 dias contar-se-á da publicação da decisão que a homologar (Resolução TSE nº 23.548/2018, art. 67, § 3º);

c) tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no § 1º do art. 68 da Resolução TSE nº 23.548/2018 (Resolução TSE nº 23.548/2018, art. 68, § 2º).

d) Se ocorrer substituição de candidatos após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído (Resolução TSE nº 23.548/2018, art. 68, § 4º).

e) Na hipótese da substituição, caberá ao partido político ou à coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.548/2018, art. 68, § 5º).

## **25. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA:**

- **LEGITIMIDADE ATIVA:**

- a) candidato;
- b) partido político;
- c) coligação;
- d) Ministério Público Eleitoral (Resolução TSE nº 23.548/2018, art. 38, caput).

**NOVIDADE:** A impugnação ao registro de candidatura exige representação processual e será peticionada diretamente no PJe.

- **PRAZO:**

O prazo para impugnação do pedido de registro de candidato é de 5 dias, contados da publicação do respectivo edital relativo ao pedido de registro (Resolução TSE nº 23.548/2018, art. 38, caput).

O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis (Resolução TSE nº 23.548/2018, art. 38, § 4º).

**Observação:**

O prazo acima previsto também se aplica aos casos de pedido de registro:

- 1) individual - RRCI;
- 2) para preenchimento de vaga remanescente;
- 3) em substituição a candidato;
- 4) do DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários.

• **CONTESTAÇÃO:**

Terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação devem ser intimados por mural eletrônico (Resolução TSE 23.548/2018, art 37, parágrafo único) para, no prazo de 7 dias, contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (Resolução TSE nº 23.548/2018, art. 39).

**NOVIDADE:** A partir da publicação do edital relativo aos pedidos de registro de candidatura, que será realizado através do Diário Judicial Eletrônico - DJE, até o dia 20/08/2018, o candidato, partido ou coligação deve ficar atento, diariamente, nas publicações realizadas no mural eletrônico do TRE, uma vez que a intimação para contestação, no caso da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura - AIRC será realizada pelo mural eletrônico.

**NOVIDADE:** A contestação deverá ser subscrita por advogado e deve ser apresentada diretamente no PJe.

• INSTRUÇÃO E ALEGAÇÕES FINAIS:

A Resolução TSE nº 23.548/2018 prevê:

*“Art. 40. Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o relator deve designar os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelos advogados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, caput).*

*§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 1º).*

*§ 2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o relator procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 2º).*

*§ 3º No prazo de que trata o § 2º, o relator pode ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 3º).*

*§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o relator pode, ainda, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, ordenar o respectivo depósito (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 4º).*

*§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, pode o relator expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 5º).*

*Art. 41. Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes poderão apresentar alegações, no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sendo os autos conclusos ao relator, no dia imediato, para julgamento pelo tribunal (Lei Complementar nº 64/1990, arts. 6º e 7º, caput).*

*Parágrafo único - O Ministério Público, nas impugnações que não houver ajuizado, disporá de 2 (dois) dias para apresentar alegações finais”*

### **Observações:**

Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa (art. 43, da Resolução TSE nº 23.548/2018).

### **26. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE:**

Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao Tribunal Regional competente, mediante petição fundamentada (Resolução TSE nº 23.548/2018, art. 42).

A notícia de inelegibilidade pode ser apresentada diretamente no PJe (Resolução TSE nº 23.548/2018, art. 42, § 1º).

Se o noticiante não possuir representação processual, pode apresentar a notícia de inelegibilidade na Secretaria Judiciária, caso em que deve ser providenciada a inserção no PJe (Resolução TSE nº 23.548/2018, art. 42, § 2º).

A Secretaria Judiciária deve comunicar imediatamente o recebimento da notícia de inelegibilidade ao Ministério Público (Resolução TSE nº 23.548/2018, art. 42, § 3º).

Na instrução da notícia de inelegibilidade, deve ser adotado o procedimento previsto para as impugnações (Resolução TSE nº 23.548/2018, art. 42, § 4º).

## **27. JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO:**

O tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (Lei Complementar nº 64/1990, art. 7º, parágrafo único).

O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao relator, independente de publicação em pauta (Resolução TSE nº 23.548/18, art. 45).

Proclamado o resultado, o relator fará a lavratura dos acórdãos, passando a correr dessa data o prazo para interposição dos recursos cabíveis (Resolução TSE nº 23.548/18, art. 46, § 2º).

O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade. Constatadas qualquer das situações mencionadas, o relator, antes de decidir, deve determinar a intimação prévia do interessado para que se manifeste nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90 (Resolução TSE nº 23.548/18, art. 51 e parágrafo único).

O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão (Resolução TSE nº 23.548/18, art. 54).

O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos dos candidatos, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes (Resolução TSE nº 23.548/18, art. 47).

O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados; entretanto, enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o tribunal eleitoral deve dar continuidade à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos nos respectivos processos (Resolução TSE nº 23.548/18, art. 48).

O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculado, inclusive aqueles já deferidos (Resolução TSE nº 23.548/18, art. 48, parágrafo único).

O trânsito em julgado dos processos dos candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito dos respectivos DRAPs (Resolução TSE nº 23.548/18, art. 49).

**NOVIDADE:** Os pedidos de registro dos candidatos a Governador e a Senador e dos respectivos vices e suplentes são julgados individualmente. O resultado do julgamento do processo do titular deve ser certificado nos autos dos respectivos vices e suplentes e vice-versa. Podem participar do pleito as chapas cujos candidatos estejam nas situações deferidos ou sub judice, cabendo a Secretaria Judiciária acompanhar a situação dos candidatos até o trânsito em julgado, para atualizar do sistema CAND (Resolução TSE nº 23.548/18, art. 50, §1º, §2º e §3º).

O candidato cujo registro esteja *sub judice* pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição. Na hipótese de dissidência partidária, o relator deve decidir qual dos partidos políticos envolvidos pode participar da distribuição do horário eleitoral gratuito (Resolução TSE nº 23.548/18, art. 55 e parágrafo único).

Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões a eles relativas até **20 dias antes da eleição, ou seja, 17 de setembro de 2018** (Resolução TSE nº 23.548/2018, art. 59).

Após decidir sobre os pedidos de registro e determinar o fechamento do Sistema de Candidaturas, o tribunal eleitoral deve publicar no Diário de Justiça Eletrônico a relação dos nomes dos candidatos e respectivos números

com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos se encontrem em grau de recurso ( Resolução TSE nº 23.548/2018, art. 60).

O parágrafo único, do art. 98, do Código Eleitoral determina que o Juízo que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura.

## **28. RECURSO PARA O TSE:**

Cabem os seguintes recursos ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 dias, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art 11, § 2º):

I- recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade (CF, art. 121,§4º, III);

II - recurso especial, quando versar sobre condições de elegibilidade (CF, art. 121,§4º, I e II);

O recorrido deve ser notificado por mural eletrônico para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias (Resolução TSE nº 23.548/18, art. 57, parágrafo único).

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos devem ser imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensado o juízo prévio de admissibilidade do recurso (Resolução TSE nº 23.548/18, art. 58).

## **30. AUDIÊNCIA DE VERIFICAÇÃO E VALIDAÇÃO DE DADOS E FOTOGRAFIA:**

Para o pleito de 2018, conforme já ocorreu nas Eleições de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral não estabeleceu o procedimento para a realização da audiência de verificação das fotografias e dos dados dos candidatos que constarão na urna eletrônica.

Segundo o art. 36, inciso II, alínea “d” da Resolução TSE nº 23.548/2018, a Secretaria Judiciária, por ocasião da verificação dos requisitos do registro de candidatura, deverá informar no processo, a validação do nome e do número com o qual concorrerá o candidato, do cargo, do partido, do sexo e da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica. Determina, ainda, que a verificação dos dados e da fotografia dar-se-á por meio do sistema de verificação e validação de dados e fotografia.

### **31. FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL E CONTAGEM DOS PRAZOS:**

As Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão de 15.8.2018 até 16.12.2018 (Resolução TSE nº 23.555/2017 - Calendário Eleitoral).

Os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para esse período, que não poderá ser encerrado antes das 19 horas locais (Resolução TSE nº 23.548/2018, art. 74, §1º).

Os prazos a que se refere à Resolução TSE nº 23.548/2018 serão peremptórios e contínuos, correndo em secretaria, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e 19 de dezembro de 2018 (data fixada no calendário eleitoral).

Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta resolução, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos Juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 da Lei nº 9.504/1997 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 2º).

Os formulários e todos os documento que acompanham o pedido de registro são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos respectivos custos e pela

utilização que derem aos documentos recebidos (Resolução TSE nº 23.548/18, art. 70).

Dados, documentos e estatísticas referentes aos registros de candidatura estarão disponíveis no sítio eletrônico do TSE ( Resolução TSE nº 23.548/18, art. 71).

**CALENDÁRIO RELEVANTE PARA O REGISTRO DE  
CANDIDATURAS  
(Resolução TSE nº 23.555/2017)**

- **7 de abril** (6 meses antes):
  - data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 2018 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral;
  - data até a qual os que pretendam ser candidatos devem estar com a filiação deferida no partido, salvo se o estatuto estabelecer prazo superior;
  - data até a qual os que pretendam ser candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2018 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer ;
- **10 de abril** (180 dias antes) – último dia para o órgão de direção nacional do partido publicar, no D.O.U., as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto;
- **9 de maio** (151 dias antes) – último dia para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio, bem como para corrigir endereço. Eventuais pendências ou falta de atualização de dados do candidato deverão ser solucionadas até esse dia, em especial a correção de nome de solteira para casada.
- **5 de junho** – data a partir da qual a Justiça Eleitoral deverá tornar disponível aos partidos políticos a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral;
- **20 de julho** – data inicial para a realização das convenções partidárias, para decidir sobre a formação ou não de coligação, os cargos que o partido disputará, a escolha dos candidatos às eleições majoritárias e/ou proporcionais, sorteio dos números dos candidatos e a escolha de representantes e/ou delegados, obedecidas às normas estabelecidas no estatuto partidário, lavrando-se a respectiva ata e lista de presença, em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral;
- **25 de julho** – data a partir da qual, observado o prazo de três dias úteis contados do protocolo do pedido de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral

fornecerá o número de inscrição do CNPJ aos candidatos cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos ou coligações;

- **5 de agosto** – último dia para a realização das convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal e deputado estadual;

- **14 de agosto** – último dia, até as 24 horas, para transmissão do pedido de registro pela Internet pelos partidos, via Sistema CANDex;

- **15 de agosto:**

- último dia para os partidos políticos e as coligações apresentarem no Tribunal Regional Eleitoral, ATÉ ÀS 19 HORAS, o requerimento de registro de candidatos governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal e deputado estadual,

- data a partir da qual, até 19 de dezembro, permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados as secretarias do Tribunal, devendo os prazos processuais relativos aos feitos eleitorais serem peremptórios e contínuos, correndo secretaria, e não se suspenderão aos sábados domingos e feriados;

- último dia para os Tribunais e Conselhos de Contas tornarem disponíveis à Justiça Eleitoral relação daqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável ou por decisão irrecurável do órgão competente.

- **18 de agosto** (45 dias antes)– último dia para a Justiça Eleitoral enviar à publicação lista/edital dos pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações;

- **20 de agosto** – último dia, observado o prazo de 48 horas contados da publicação do edital de candidaturas requeridas, para os candidatos escolhidos em convenção solicitarem seus registro ao Tribunal Eleitoral competente, até às 19 horas, caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido;

- **22 de agosto** – último dia para a Justiça eleitoral enviar à publicação lista/edital dos pedidos de registro individual, observado o que consta acima;

- **23 de agosto** (40 dias antes) – último dia, observado o prazo de 5 dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas, para qualquer candidato, partido político, coligação ou do Ministério Público Eleitoral impugnar os pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações; bem como para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao Tribunal Eleitoral notícia de inelegibilidade de candidato com pedido de registro;

- **25 de agosto** - último dia, observado o prazo de 48 horas contadas da publicação do edital de candidaturas requeridas individualmente, para qualquer candidato, partido político, coligação ou do Ministério Público Eleitoral impugnar os pedidos de registro individual de candidatos cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido; bem como para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao Juízo Eleitoral notícia de inelegibilidade de candidato com este tipo de pedido de registro individual;

- **7 de setembro** (30 dias antes) – último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, observados os percentuais mínimo e máximo para candidatura de cada sexo, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto em lei;

- **14 de setembro** – último dia para os partidos políticos ou as coligações comunicarem à justiça Eleitoral as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária;

- **17 de setembro** ( 20 dias antes):

- data na qual todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, e publicadas as decisões a eles relativas,

- último dia para o tribunal tornar disponível ao TSE, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, na qual constará, obrigatoriamente, a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem;

– último dia para o pedido de registro de candidatura às eleições majoritárias e proporcionais na hipótese de substituição, exceto em caso de falecimento do candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após a data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição,

• **19 de dezembro :**

– Data a partir da qual a citação do candidato, do partido político ou da coligação não deverá ser encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura;

– Data a partir da qual não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados as secretarias do Tribunal e os prazos processuais relativos aos feitos eleitorais não mais serão contínuos.

– Fim do prazo em que as publicações dos atos judiciais serão realizadas em mural eletrônico, assim como os acórdãos sejam publicados em sessão de julgamento;

– Fim do prazo para que o Ministério Público seja intimado das decisões e despacho por meio eletrônico e, dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados;

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 7.115. DE 29 DE AGOSTO DE 1983.**

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da  
outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. . 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. . 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. . 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. .

5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*Ibrahim Arbi-Ackel*  
*Hélio Beltrão*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.8.1983

## DECRETO Nº 85.708, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1981

Simplifica, no âmbito da Administração Federal, a comprovação de homonímia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, DECRETA:

**Art. 1º.** A prova de homonímia, perante os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, bem como as fundações criadas ou mantidas pela União, obedecerá ao disposto neste Decreto.

**Art. 2º.** Qualquer pessoa física poderá comprovar a ocorrência de homonímia, com relação a fatos e informações constantes de registros ou assentamentos feitos ou mantidos por pessoas de direito privado ou público, inclusive órgãos e serviços do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário - Federal, Estadual ou Municipal - mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade da Administração Federal em que deva produzir efeitos.

§ 1º Da declaração constarão, obrigatoriamente, a nacionalidade, a filiação, o estado civil, a naturalidade, a profissão, o endereço completo e o documento oficial de identificação, com indicação do respectivo número e órgão expedidor, bem como a descrição sucinta do fato ou informação com relação ao qual se pretende comprovar a ocorrência de homonímia, conforme modelo anexo.

§ 2º Havendo fundadas razões de dúvida quanto à identidade do declarante ou à veracidade da declaração, serão desde logo solicitadas ao interessado providências, a fim de que a dúvida seja dirimida.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade zelará para que as providências solicitadas não resultem desnecessariamente onerosas para o interessado.

43

**Art. 3º.** A declaração, feita nos termos do artigo anterior, será suficiente para comprovar a ocorrência homonímia perante o órgão ou entidade em que foi prestada, reputando-se verdadeira até prova em contrário.

§ 1º A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no código Penal e demais cominações legais aplicáveis.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a existência de fraude ou falsidade na declaração, deverá o órgão ou entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

**Art. 4º.** O Banco Central do Brasil, o Banco Nacional da Habitação, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e demais entidades oficiais de crédito do Governo Federal instituirão seus agentes e instituições financeiras públicas e privadas, sujeitas à sua orientação e fiscalização, no sentido de que adotem, em suas operações, o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia estabelecido neste Decreto, com adaptações cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, também, às entidades privadas de previdência complementar, cabendo aos órgãos federais competentes expedir as instruções que se fizerem necessárias.

**Art. 5º.** Compete ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação deste Decreto.

**Art. 6º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Hélio Beltrão

## DECLARAÇÃO DE HOMONÍMIA

Nos termos do Decreto nº 85.708, de 10 de fevereiro de 1981,  
\_\_\_\_\_, filho de \_\_\_\_\_  
(nome completo) (nome do pai) e de \_\_\_\_\_,  
nascido em \_\_\_\_\_, (nome da mãe) (dia, mês e ano), na cidade de \_\_\_\_\_, Estado \_\_\_\_\_,  
portador da \_\_\_\_\_ (profissão)  
\_\_\_\_\_ (documento oficial de identificação e  
órgão expedidor, DECLARA QUE NÃO SE REFERE(M) A SUA PESSOA, E SIM A HOMÔNIMO, O (s) fato (s) ou informação(ões) a seguir caracterizados: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(caracterizar com clareza o fato ou informação a respeito dos quais se pretenda esclarecer a homonímia, indicando o registro em que se acham consignados.)

\_\_\_\_\_  
A presente declaração é feita sob as penas da lei, ciente, portanto, o declarante de que, em caso de falsidade, ficará sujeito às sanções previstas no Código Penal e às demais cominações legais aplicáveis.

\_\_\_\_\_  
(local e data)

\_\_\_\_\_  
(assinatura)

A declaração acima foi assinada em minha presença e a identificação do declarante foi por mim verificada.

\_\_\_\_\_  
(órgão, local e data)

\_\_\_\_\_  
(assinatura do servidor)

### observações

1) - O presente modelo poderá sofrer adaptações em face de circunstâncias especiais, desde que contenha os elementos essenciais à identificação do declarante e ao esclarecimento do assunto e sejam observadas as disposições do Decreto nº 85.708, de 10 de fevereiro de 1981;

2) - A validade da declaração independe de formulário especial, sendo lícita, inclusive, a declaração manuscrita pelo interessado;

3) - A declaração será assinada perante o órgão ou entidade em que deva produzir efeito e encerrada com a declaração e a assinatura do servidor presente à assinatura e identificação.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União -

Seção 1 de  
11/02/1981

### **Publicação:**

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 11/2/1981, Página 2852 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1981, Página 109 Vol. 2 (Publicação Original).

## ANEXO 2

PROVIMENTO CGJ Nº 14/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ;

CONSIDERANDO que a Justiça Eleitoral deve ter pleno conhecimento dos antecedentes criminais dos candidatos a cargos eletivos;

CONSIDERANDO as eleições que se realizarão em outubro próximo e a consequente necessidade de disciplinar o fornecimento de certidões de distribuições criminais aos Partidos Políticos e/ou respectivos candidatos;

CONSIDERANDO, ainda, o prazo exíguo para o fornecimento das certidões e o grande acúmulo de pedidos para tal finalidade, que não pode, a par de sua prioridade, ocasionar prejuízo às atividades das serventias;

CONSIDERANDO os termos do Ofício GP nº 268/2018, de lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do TRE-RJ;

CONSIDERANDO o decidido nos autos de nº 2018-086340;

RESOLVE:

Artigo 1º. Os requerimentos de certidões para registro de candidatura a cargos eletivos deverão especificar sua finalidade, consignando obrigatoriamente no pedido "PARA FINS DE CANDIDATURA NA JUSTIÇA ELEITORAL".

Artigo 2º. As certidões expedidas para tal finalidade deverão conter em seu texto a expressão "DESTINA-SE EXCLUSIVAMENTE À JUSTIÇA ELEITORAL".

Artigo 3º. As certidões sobre distribuições criminais emitidas pelas serventias do registro de distribuição e dos distribuidores das Comarcas do Estado do Rio de Janeiro, para fins de registro de candidatos a cargos eletivos nos Tribunais Eleitorais, serão fornecidas gratuitamente.

Artigo 4º. Os pedidos de certidão serão formulados pelos Partidos Políticos mediante requerimentos firmados por seus representantes legais, devendo ser relacionados os candidatos com suas respectivas qualificações.

§ 1º. Os requerimentos das certidões pelos Partidos Políticos poderão ser formalizados anteriormente à realização de suas Convenções.

§ 2º. Em caso de solicitação individual após a realização de convenção, o requerente deverá comprovar sua qualidade de candidato, mediante declaração do partido ao qual pertence.

Artigo 5º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES  
Corregedor-Geral da Justiça

## ANEXO 3

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

**QUESTÃO DE ORDEM.**  
Estabelece diretrizes para o recebimento e processamento dos pedidos de registro de candidatura relativo à Eleição de 2018.

#### **QUESTÃO DE ORDEM\***

Trago a presente questão de ordem à apreciação do Plenário, tendo em vista a competência deste Regional para o processamento e julgamento dos pedidos de registro de candidatura para as Eleições de 2018.

Com a inovação de utilização do Sistema Pje para a tramitação dos processos de Registro de Candidatura nas Eleições 2018, integrado com o Sistema de Candidatura – CAND, é necessário aprimorar os procedimentos necessários a apresentação dos pedidos de registro pelos partidos políticos e candidatos, visando dinamizar a execução dos trabalhos e prevenir medidas que possam inviabilizar uma candidatura.

Outrossim, há a necessidade de que situações de ordem fática que permearão os procedimentos de registro de candidatura estejam previamente definidas e de forma pormenorizada, com o objetivo de garantir a celeridade e eficiência que o trabalho demanda.

Isto posto, submeto ao Plenário as diretrizes para o recebimento e processamento dos pedidos de registro de candidatura das Eleições 2018, quais sejam:

---

*\* Anexo I da Ata da 61ª Sessão, 25/6/18. Texto compilado com a Questão de Ordem aprovada na Sessão de 9/7/18.*

1 - Os requerimentos de registro de candidatura instruídos de acordo com a Resolução TSE nº 23.548/2017 tramitarão na Secretaria Judiciária deste Tribunal.

2 - Os processos de Registro de Candidatura (Rcand) recebidos por este Regional tramitarão obrigatoriamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

3 - Verificada a ocorrência de divergência entre os dados informados no pedido de registro de candidatura e os constantes da Receita Federal do Brasil -RFB, antes da autuação e distribuição do processo de registro de candidatura, competirá ao Juiz Auxiliar despachar os requerimentos ordinários (físicos) apresentados com o fito de promover alterações de dados no sistema de candidaturas - CAND.

4 - Fica autorizada, a Secretaria Judiciária, a alterar, de ofício, nos pedidos de registro de candidatura, antes da autuação e distribuição do respectivo processo, o CEP informado pelo candidato, que não conste como válido na Receita Federal – RFB.

5 - A entrega da documentação prevista no artigo 28 e seus incisos da Resolução nº 23.548/2017 far-se-á através da entrega, no protocolo do TRE/RJ, de mídia, devendo ser observado o formato PDF; não podendo haver entrega de documentos pela via ordinária (física).

6 - No período compreendido entre 15 de agosto e 19 de dezembro de 2018, a publicação dos atos judiciais, decisões monocráticas, notificação para contestar Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura ou Notícia de Inelegibilidade e intimação do Ministério Público Eleitoral e da Defensoria Pública da União realizar-se-á por meio de mural eletrônico, disponível no sítio deste Tribunal na Internet, até às 19:00 horas de cada dia.

7 - O fato de haver profissional habilitado para o exercício da advocacia, constituído nos autos do processo de registro de candidatura, não implica na publicação dos atos judiciais no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

8 - Havendo anotações, nas certidões criminais de que tratam esta Instrução, caberá ao postulante a registro instruir seu requerimento com as respectivas certidões de inteiro teor (objeto e pé) atualizadas, de cada um dos processos indicados, contendo a qualificação completa do interessado, a data da condenação e do eventual trânsito em julgado, bem como a parte dispositiva da decisão ou outros elementos que possibilitem a identificação dos seus fundamentos, provando a inexistência de causa de inelegibilidade.

9 - O andamento processual das ações indicadas nas certidões criminais, assim como outros documentos extraídos dos respectivos autos, poderá subsidiar a análise da inexistência de eventual causa de inelegibilidade, desde que a certidão fornecida pelo respectivo órgão jurisdicional não contenha os elementos mencionados no parágrafo anterior.

10 - As certidões exigidas pela Justiça Eleitoral para instrução do requerimento de registro de candidaturas terão validade de 60 (sessenta) dias a partir da sua expedição.

11 - Caberá, à Secretaria Judiciária, antes de submeter ao relator os requerimentos de registro dos candidatos (RRC e RRCI), prestar as informações referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais, na forma do artigo 29, e parágrafos, da Resolução TSE nº 23.548/2017, sem prejuízo de certificar o atendimento das demais formalidades exigidas pela legislação eleitoral, na forma do artigo 36, inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d" e parágrafo único, e do artigo 47, *caput*, todos daquela resolução, bem como apontará a existência de condenação em representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, com decisão transitada em julgado já comunicada ou proferida pelo Egrégio TRE/RJ, em processos por abuso do poder econômico ou político, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, que impliquem em cassação de registro ou diploma, contra o postulante ao registro, em todas as hipóteses previstas no artigo 1º, inciso I, alíneas "h", "j" e "p", da Lei Complementar nº 64/90.

12 - A Secretaria Judiciária praticará todos os atos processuais, sem caráter decisório, necessários ao impulso processual dos requerimentos de registro de candidatura e das respectivas impugnações, bem como daqueles necessários à adequada instrução de tais procedimentos, inclusive para a supressão das falhas ou omissões de que tratam os artigos 37 e 51, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.548/2017.

13 - Constatada qualquer falha, omissão ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais de candidatos para cada sexo e qualquer situação de inelegibilidade ou de não atendimento das condições de elegibilidade, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado, de ofício, pela Secretaria Judiciária, por mural eletrônico, para que o vício seja sanado no prazo de 3 (três) dias, contado da respectiva intimação, nos termos dos artigos 20, §4º, 37 e 51, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.548/2017.

14 - Após a autuação e distribuição do pedido de registro de candidatura, o número do processo será disponibilizado no DivulgaCand na página do respectivo candidato.

15 - O processo de registro de candidatura poderá ser acessado por qualquer interessado por meio do módulo de consulta pública do PJe.

16 - O Ministério Público Eleitoral, após concluída a instrução do requerimento de registro de candidatura, opinará no prazo de 2 (dois) dias.

17 - O recorrido será notificado, pela Secretaria Judiciária, de ofício, por mural eletrônico, para apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 57, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.548/2017, após o que os autos serão remetidos imediatamente ao Tribunal Superior Eleitoral.

18 - A Presidência e a Corregedoria Regional Eleitoral disponibilizarão Aviso conjunto às zonas eleitorais determinando o preenchimento de “formulário eletrônico” no Sistema Avalon, para fins de registro de candidatura, com os códigos de ASE relativos à regularização de direitos políticos e de pagamento de multa em processo específico, não anotados no cadastro eleitoral na forma on-line em virtude do fechamento do cadastro eleitoral, tendo em vista a impossibilidade técnica de digitação na modalidade coletiva off-line, respectivamente, dos códigos de ASE 370 e 612. *(Item incluído por determinação da Questão de Ordem aprovada na sessão de 09//07/2018.)*

19 - A CSCOR gerará relatório de ASE coletivo off-line (atualização de situação eleitoral após o fechamento do cadastro eleitoral), com repercussão no registro de candidatura: 043 (conscrito); 078 (quitação de multa eleitoral); 094 (ausências às urnas); 167 (justificativa eleitoral); 175 (justificativa mesário); 230-1 (não prestação de contas – mandato de 4 anos); 230-2 (não prestação-mandato de 8 anos); 264 (condenação em pagamento de multa eleitoral); 272-1 (apresentação tempestiva de contas); 272-2 (apresentação extemporânea de contas); 337 (condenação criminal, improbidade administrativo, opção pelo Estatuto da Igualdade em Portugal e recusa de obrigação a todos imposta ou de prestação alternativa); 361 (restabelecimento de inscrição cancelada por óbito); 442 (ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono de função, se o eleitor tiver sido convocado para compor a mesa receptora de votos ou de justificativas); 450 (cancelamento de inscrição – sentença de autoridade judiciária); 469 (cancelamento de inscrição – revisão do eleitorado); 515 (inabilitação para o exercício de função pública), 531 (reabilitada para o exercício de função pública), 540 (inelegibilidade), 558 (restabelecimento de elegibilidade). *(Item incluído por determinação da Questão de Ordem aprovada na sessão de 09//07/2018.)*

20 – A Seção de Banco de Dados disponibilizará relatório consolidado dos ASE coletivos (Atualização da situação eleitoral) e dos registros no Sistema Avalon, com vistas à consulta pela Secretaria Judiciária, para instrução dos processos de registro de candidatura, em data a ser definida por aquela Unidade Administrativa, devendo ser

atualizado diariamente. *(Item incluído por determinação da Questão de Ordem aprovada na sessão de 09//07/2018.)*

21 – As dúvidas acerca dos registros constantes do relatório serão dirimidas pela Corregedoria mediante solicitação da Secretaria Judiciária. *(Item incluído por determinação da Questão de Ordem aprovada na sessão de 09//07/2018.)*

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2018.

**CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**  
**PRESIDENTE**



**Tribunal Regional Eleitoral**  
do Rio de Janeiro